



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501011-05.2022.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MUNICÍPIO DE DRACENA, são apelados ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES, ESPOLIO DE (ESPÓLIO), VERA LÚCIA DOS SANTOS FERNANDES, SUELI DOS SANTOS FERNANDES, ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES, GILDETE SOARES DOS SANTOS e VALMIR DOS SANTOS FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30508/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1501011-05.2022.8.26.0168

APELANTE: MUNICÍPIO DE DRACENA

APELADOS: ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção do feito nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ (valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis) – Exame do feito que evidencia situação fática diversa – Acordo de parcelamento do débito em andamento – Extinção afastada – Hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impositivo da suspensão do curso da execução fiscal, não de sua extinção – Possibilidade de retomada do executivo fiscal para a cobrança de eventual inadimplemento do acordo – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE DRACENA contra a sentença de fls. 41/44, que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ (valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis).

A Municipalidade alega que a decisão afronta o princípio da não surpresa. Além disso, alega que o magistrado não respeitou a competência constitucional conferida ao Município em relação à capacidade legislativa, em especial quanto à legislação local que dispõe sobre o que seria baixo valor. Defende que não foram cumpridos os requisitos autorizadores da extinção, nos termos da Resolução nº 547/24 do CNJ. Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

Inicialmente, ressalte-se que o STF, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral), aprovou a seguinte tese jurídica:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por sua vez, o CNJ aprovou a Resolução 547/24, que “Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, devendo ser dada especial atenção ao que dispõe o seu art. 1º, § 1º, que define o que seja execução fiscal de baixo valor, dando, assim, efetividade à tese aprovada pelo STF:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

[...]

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

[...]

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. (grifei)

Por fim, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) aprovou o Provimento 2738/24, *que “Dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus”*:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. (Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024)

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Em suma, o STF autorizou a extinção das execuções fiscais de baixo valor, entendidas como tais aquelas cujo valor não exceda R\$ 10.000,00 no ajuizamento, e condicionou o seu ajuizamento à adoção das seguintes medidas: (i) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e (ii) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

No caso dos autos, a execução foi extinta com base no art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ (valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis). Contudo, compulsando os autos, observo que o executado foi citado em 18/05/2022 (conforme AR positivo de fl. 18); e que, embora não tenha havido penhora

de bens, o executado aderiu ao parcelamento tributário (fls. 27), razão pela qual o Município requereu a suspensão do feito até 25/08/2022.

Outrossim, não era o caso de extinção do feito, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ, e do item 1. Do Tema 1.184 do STF, mas de suspensão de seu curso, devendo o processo aguardar em arquivo o adimplemento integral do acordo.

“[...] o parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão; de modo que se conserva a certidão de dívida ativa até que se extinga o débito, podendo-se, portanto, dar continuidade à execução fiscal pelo saldo devedor remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente”. (STJ, REsp nº 503.605/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. em 15/02/2007, DJ de 06/03/2007).

Ainda, em sede de recursos repetitivos, definitivamente pacificou a questão o STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). [...] 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do

crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 957.509/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, J. em 09/08/2010, DJe de 25/08/2010).

Consequentemente, deve ser cassada a sentença apelada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, anulando-se a sentença apelada, devendo o processo permanecer suspenso enquanto não verificado o termo final do acordo, após o que, antes de extinguir o feito, deve ser aberta vista à Municipalidade, para que informe a respeito de seu regular adimplemento ou interesse em eventual prosseguimento da execução.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator